

## Tribunal Federal de Recursos

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.456 — DISTRICTO FEDERAL

*Funcionário da Secretaria do Supremo Tribunal com vencimentos inferiores aos de igual categoria da Secretaria do Senado Federal — Equiparação de vencimentos — Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

Relator: Exmo. Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELLO.

Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública — *Ex officio*.

Apelante: União Federal.

Apelados: Marília de Dirceu Diniz e outros.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 1.456, do Distrito Federal, em que figuram, o juiz da Fazenda Pública recorrendo *ex-officio*, a União Federal como apelante, MARÍLIA DE DIRCEU e outros na situação de apelados:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, 1ª Turma, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos o que faz em conformidade com as notas taquigráficas de folhas 164 *usque* 168, integrado neste o relatório de fls. 156 até 161. Custas *ex-lege*. Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1948. — AMANDO SAMPAIO COSTA, Presidente. — DJALMA DA CUNHA MELLO, Relator.

### RELATÓRIO

A causa objeto dos autos, depois dos trâmites regulares, foi julgada pela sentença de fls. 96 até 103 da qual passo a transcrever a parte substancial:

«Dois são os pontos capitais em que se alicerçam as pretensões dos Autores:

1.º) o de que sejam declarados *efetivos*, por força do disposto no artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2.º) que em consequência, exercendo em caráter efetivo funções idênticas às dos «Au-

xiliares de Secretaria» da Câmara lhes sejam equiparados para efeito de vencimentos, com todos os seus consectários (diferenças atrasadas, e apostila do título).

Idênticas não são as posições dos diversos autores desta ação: 2.º deles — ALBANO MARSALESA, que exerce suas funções há mais de cinco anos, — pois — admitido em 11 de agosto de 1941 (Dec. 4 da inicial), teria participado da Força Expedicionária Brasileira como se alegou sem contestação, e estaria assim ao abrigo do art. 18, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; dos demais postulantes só o de nome ALVARO FERREIRA DOS SANTOS teria ao tempo da promulgação da Constituição de 1946 — Cinco anos de exercício, eis que MARÍLIA DE DIRCEU DINIZ, foi admitida em 23 de março de 1945, RAYMUNDO REIS DO NASCIMENTO só foi admitido em 19 de abril de 1914 (fls. 18), MARIA QUITA CALAZANS o foi em 29 de março de 1944 (fls. 22), e finalmente LÊDA GOULART, só foi admitida em 25 de maio de 1945, constando, portanto, todos estes últimos, menos de cinco anos de serviço, apurados até 18 de setembro de 1946.

Dispõe o art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

«Os atuais funcionários interinos, da União, Estados e Municípios, que contem pelo menos cinco anos de exercício, serão automaticamente efetivados na data da promulgação deste ato; e os atuais *extranumerários* que exerçam função de caráter permanente há mais de cinco anos ou em virtude de concurso ou prova de habilitação, serão equiparados aos funcionários para o efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias».

Entendo, e já o deixei assinalado em decisão anterior, que uma idéia central e predominante se insere no texto Constitucional: a de que os interinos ou extranumerários tenham servido durante cinco anos a administração pública.

Com relação aos interinos, surgiu com a promulgação da Constituição o direito à estabilidade automática, isto é, promulgada a

Constituição, e verificada a existência do elemento *tempo*, ficaram êles estabilizados naquela data.

Já no que diz respeito aos extranumerários, não se fala em estabilização, mas em *equiparação*, para o efeito de *estabilidade* aposentadoria, licença, disponibilidade e férias. Tôdas estas equiparações teriam lugar em face dos pressupostos que o próprio texto consigna, e que são a nosso ver três:

- 1) exercício de função de caráter permanente há mais de cinco anos;
- 2) exercício dessas funções em virtude de concurso;
- 3) exercício das mesmas por força de prova de habilitação.

Dir-se-á e isso foi dito no memorial que facultei aos A.A. oferecer, e que me foi oferecido para estudo, que nem todos os extranumerários admitidos pela legislação então em vigor, o eram através concurso ou prova de habilitação. (Decreto-lei número 340 de 1938: 5.175, de 1942). O argumento prova demais isto é, teria o legislador Constituinte só admitido o benefício da equiparação, aos admitidos em razão de concurso, ou da prova de habilitação, excluindo consequentemente os que assim não houvessem ingressado no serviço público.

A equiparação dos extranumerários, aos funcionários, no que diz respeito à aposentadoria em determinados cargos, se filiará também aos artigos 141 § 1 daí porque entender e *avanço desde logo esse conceito*, que as aposentadorias concedidas ao extranumerários, em hipótese idênticas às dos artigos 200 e 201 do Estatuto, terão que ser com proventos integrais.

Mas, voltando a tese em debate, três são ao nosso ver as condições que ditariam a equiparação dos extranumerários aos funcionários para o efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias: 1.º) tempo de cinco anos; 2.º) prestação de concurso, ou 3.º) submissão à prova de habilitação.

A equiparação, portanto, só seria de admitir-se coexistindo o *índice tempo*, com um dos outros, *concurso ou prova de habilitação*.

E a razão se nos afigura óbvia: a admitir-se que o extranumerário tivesse direito à estabilidade, embora com apenas um mês de exercício, desde que houvesse prestado prova de habilitação ou se submetido a concurso, estaríamos atribuindo a tais servidores extranumerários, maiores direitos que os atribuídos pela própria Constituição aos seus funcionários, mesmo admitidos após concurso.

Leia-se ao art. 188 da Constituição:

Art. 188. São *estáveis*:

I — depois de dois anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados por concurso.

II — depois de *cinco anos* de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso.

Ora se aos funcionários efetivos providos Após Concurso só quis o legislador Constituinte assegurar estabilidade após dois anos de exercício, ilógico seria supor-se pretendesse o mesmo legislador atribuir *estabilidade* aos extranumerários admitidos um mês antes do advento da Constituição desde que a admissão se tivesse verificado após concurso ou prova de habilitação.

Aos funcionários efetivos nomeados *sem* concurso, a estabilidade só seria assegurada, depois de cinco anos (artigo 188, n.º II).

Dest'arte, os extranumerários a que se refere o art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que adquiriram na data da Constituição, direito a estabilidade aposentadoria, reforma, disponibilidade e férias, idêntico ao dos funcionários, eram e são tão sómentes, os que tivessem cinco anos de exercício, cumulativamente com a prestação de concurso ou prova de habilitação.

E' certo que a Circular 15-47 da Presidência da República (fls. 87) — é peremptória no declarar:

V — a equiparação do extranumerário, admitido em virtude de concurso ou prova de habilitação, não depende do tempo de serviço

As «Circulares, Portarias, Avisos etc». expedidas pelos órgãos administrativos, são meras ordens dos chefes das repartições respectivas, aos seus subordinados hierárquicos Waline, Fleiner, Oda, Sarmo Los Alcides Cruz — e não obrigam ao Poder Judiciário, soberano na interpretação das leis.

Os autores, exceção feita ao de nome ALBANO MARSAL DE SÁ, cujo direito, por força da norma do artigo 18 parágrafo único, esta decisão reconhece poderão obter administrativamente o reconhecimento da pretendida *equiparação*, invocando a aplicação administrativa da norma constante da Circular, mas nunca, por intermédio de uma ação judicial, contestada pela União.

Em conclusão

Em face do exposto, acolhe o pedido de ALBANO MARSAL DE SÁ, para reconhecer-lhe por força da aplicação do art. 18 parágrafo único do Ato das Disposições Constitucio-

nais Transitórias, o direito a *estabilidade* nas funções que exerce com tôdas as suas conseqüências.

Julgo improcedentes os pedidos dos demais postulantes, com relação ao reconhecimento da mesma estabilidade, e demais elementos mencionados no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por não possuírem os mesmos, os três requisitos ali exigidos.

Com relação, porém, aos proventos a que têm direito, acolho integralmente o pedido feito, sem incorrer na eiva de contradição.

Exerçam todos os autores as funções de «auxiliar de escritório» como se afirmou na inicial, providamente, e acham-se lotados na Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Ora, as funções correspondentes às de «Auxiliar de escritório» são, sem dúvida possível, as de «auxiliar de secretaria» existentes nas Casas do Congresso e remuneradas na base do padrão «H», o qual corresponde na Secretaria do Supremo, a funcionário da portaria.

Não há como admitir-se a disparidade de remuneração, para funções que se correspondem, dado o princípio genérico de que as idênticas funções devem corresponder proventos análogos, princípio êsse que a atual lei orgânica do Distrito Federal consubstanciou em letra de fôrma.

Se os «auxiliares de secretaria» da Câmara são pagos na base do padrão «H» — e se os «auxiliares de escritório do Supremo» que exercem, ao que se declarou na inicial, sem contestação da União, funções equivalentes, é de se lhes reconhecer, sem prejuízo do não reconhecimento dos direitos previstos no Art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o direito a percepção dos mesmos proventos dos servidores da Câmara, que desempenham funções análogas.

Deixo de fixar desde logo tais proventos, na base pedida (padrão «H», e de mandar pagar as diferenças verificadas porquanto entre a propositura desta ação, e o seu julgamento, intercorreu medida legislativa que elevou o padrão dos vencimentos dos servidores do Congresso, pelo que relego a apuração do *quantum*, para a execução do julgado.

Fica assim julgada procedente *in foecum* a ação com relação a ALBANO MARSAL DE SÁ, e procedente em parte, para o só efeito da percepção de proventos, quanto aos demais postulantes.

Custas em proporção.

Recorro *ex-officio*.

Os autores apelaram (fls. 105) mas desistiram do recurso (fls. 119).

Nessa altura, pediram admissão nos autos como assistentes mais três funcionários, nos termos seguintes (fôlhas 122 até 124): (lê).

O procurador da República apelou (folhas 137), alegando: (lê).

Os autores, (fls. 141 art. 144), ofereceram as seguintes contra-razões: (lê).

Nesta Superior Instância, o subprocurador Geral da República emitiu, a respeito, êste parecer: (lê).

E' o relatório.

Rio, 6 de dezembro de 1948.

VOTO

O Sr. *Ministro* DJALM DE CUNHA MELLO (Relator) — Com esta demanda, alguns funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal reclamam vencimentos semelhantes aos dos servidores de igual categoria na Câmara e no Senado. Escudam-se, para isso, em certidões de Acórdãos do próprio Supremo concernentes a lides propostas com o mesmo adjetivo, por funcionários da sua Secretaria, questionantes êsses que tiveram ganho de causa. Ao tempo de meu exercício na 1ª Procuradoria da República no Distrito Federal, intentei sem resultado algum, ação rescisória de um desses Acórdãos. Parecia-me inexistir texto legal, autorizando semelhante equiparação. O juiz seguiu, na presente causa, a jurisprudência emergente dos ditos Acórdãos. Nego provimento aos recursos.

VOTO

O Sr. *Ministro* SAMPAIO COSTA — Meu voto é o seguinte. De relação à assistência, eu aceito, mesmo em obediência a julgado dêste Tribunal. Há verdadeira identidade de interesse entre os que pedem a assistência e os autores. A sentença dividiu-se em duas partes, porque também dois eram os pedidos: de efetivação, por força do art. 23 do Ato das Disposições Transitórias, alegando os autores que eram extranumerários; e de equiparação de vencimentos, por força do julgado do Supremo Tribunal Federal que estabeleceu que os funcionários de sua Secretaria teriam direito ao mesmo padrão de vencimentos em funções idênticas, que os da Câmara Federal e do Senado.

O douto Juiz *a quo* com proficiência e justiça, deu a verdadeira inteligência do art. 23 do Ato das Disposições Transitórias. Com efeito, as Disposições Transitórias são dis-

pensas na lei geral, porque são exceções. Mas é bem de ver que, sendo exceções, não poderiam conceder além do que concedia o princípio geral estabelecido na Constituição. A propósito da amplitude desses dispositivos de exceção em leis maiores e mesmo na Constituição de 1946 eu tive oportunidade, como Consultor Jurídico, de examinar o conteúdo de um dos dispositivos transitórios daquela Constituição, referente ao magistério e acumulação, quando se pretendia ver naquela exceção uma amplitude que não poderia sobrelevar o conteúdo do texto permanente. A acumulação deveria ser segundo as regras estabelecidas no texto permanente. De forma que, nessa parte a sentença é de inquestionável acerto jurídico e eu a mantenho mesmo porque a parte não apelou de decisão, ou apelou e, após, desistiu. Mas se não o houvera feito, manteria a sentença, pelos réus justos e bem elaborados fundamentos.

Na parte referente à equiparação de vencimentos, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu um entendimento favorável, reiterado em acórdãos e julgados sobre o assunto e, de respeito a uma dessas ações, houve, como bem assentou o Sr. Ministro Relator, uma ação rescisória, que foi julgada, afinal, improcedente.

Ora, o Supremo Tribunal Federal, em assim julgado, se referiu a funcionários de sua própria Secretaria sobre os quais tem, naturalmente, autoridade que não é possível recusar. Confesso, como o Sr. Ministro Relator que na própria ação proposta, em que os funcionários da Secretaria do mesmo Tribunal obtiveram vitória, mesmo em ação rescisória, houve divergência de opiniões, mas, afinal, prevaleceu o ponto-de-vista de que não era possível, em uma mesma função, haver divergência de tratamento e de remuneração.

O Sr. Ministro DJALMA DE CUNHA MELLO — Também e expressão «auxiliar de escritório» é até ridícula. O Supremo Tribunal Federal não tem escritório, tem Secretaria.

O Sr. Ministro SAMPAIO COSTA — Nessas condições, reportando-se aos fundamentos da sentença e aos documentos de fls. 29 a 56 que são os acórdãos a que se alude confirmo a sentença, negando provimento à apelação.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELOS — Também nego provimento à apelação.

DECISÃO

(Julgamento da 1ª Turma em 30 de dezembro de 1948).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos negaram provimento ao recurso para confirmar a decisão apelada. Impedido o Sr. Ministro ELMANO CRUZ.

#### APELAÇÃO CÍVEL N.º 4.458 — DISTRICTO FEDEPAL

*Imposto de selo do papel; incidência; como se verifica; o imposto incide sobre a importância real do ato, e não sobre outra qualquer importância, escolhida arbitrariamente pela autoridade fiscal.*

Recorrente: Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, *ex-officio*.

Apelante: União Federal.

Apelada: Empresa de Construções Sociedade Anônima.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 1.458, do Distrito Federal, em que são recorrentes o Juízo e a União Federal e recorrida a Empresa de Construções Gerais Sociedade Anônima.

Acordam os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em negar provimento ao de ofício e voluntário da União Federal, para o fim de confirmar, como confirmam, a decisão apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tudo na conformidade dos votos constantes das notas taquigráficas em anexo e que deste ficam fazendo parte integrante. Custas pela ré.

Rio, 2 de dezembro de 1940 (data do julgamento) — ABNER DE VASCONCELOS, Presidente. — ELMANO CRUZ, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro ELMANO CRUZ — A Empresa de Construções Gerais S.A. intentou pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública uma ação ordinária contra a União Federal, a fim de obter a anulação de ato administrativo em razão do qual foi a autora condenada no processo n.º 220.176-46, ao recolhimento da importância de Cr\$ 67.200,00, a título de imposto do selo do papel.

A ação vingou em primeira instância, sendo esta sentença proferida pelo ilustre Juiz titular da 3ª Vara da Fazenda:

«A Empresa de Construções Gerais Sociedade Anônima, com sede nesta Capital, pro-

pôs a presente ação contra a União Federal, para o fim de reduzir o débito fiscal de Cr\$ 67.200,00, referente ao imposto do selo, julgado devido pela Receptoria do Distrito Federal no contrato de empreitada por administração que a autora firmou com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas que a autora recolhesse a quantia já mencionada, de Cr\$ 67.200,00, para pagamento do imposto do selo, decisão com a qual não se conformou ainda a autora, por considerar ilegal a cobrança, pelo que efetuou no Banco do Brasil, de acordo com a lei, poderá ser exigido pelo Fisco, tendo depositado mediante guia deste Juízo, sessenta e oito Apólices da Dívida Pública Federal, segundo se vê do depósito preparatório em apreço.

Allega o autor que, conforme a escritura junta por cópia aos autos, contratou com o IAPETC a execução das obras do Hospital daquele Instituto, pactuando-se que a empreitada seria por administração, isto é, que todo o custo do material e mão de obra correria por conta do Instituto, cabendo à empreiteira, apenas, uma percentagem em pagamento dos serviços especializados que se vê da cláusula XVIII do contrato, ficando esclarecido que a autora receberia como remuneração pelos serviços locados a percentagem de 12% sobre o custo total das obras, sendo, porém, fixado em Cr\$ 1.440.000,00 o máximo dessa remuneração: — que levada a referida escritura à Receptoria, para selagem por verba, exigiu aquela repartição o selo proporcional sobre o valor total da obra, como se não se tratasse de uma empreitada de *lavor*, ou por administração e, sim de um contrato de administração pactuada a preço certo, segundo o plano aceito por quem encomenda a obra e pelo qual o empreiteiro se responsabilizasse pelo fornecimento dos materiais e custo de mão de obra; — que invocando o art. 40 das «normas gerais» da Lei do Selo (D.L. 4.655, de 3-9-42), exigiu a Receptoria que a autora recolhesse a quantia já mencionada, de Cr\$ ..... 67.200,00, para pagamento do imposto do selo, decisão com a qual não se conformou ainda a autora, por considerar ilegal a cobrança, pelo que efetuou no Banco do Brasil, à disposição do Juízo, o depósito do imposto deve ser calculado na base de Cr\$ 5,00 por Cr\$ 1.000,00 sobre Cr\$ 1.440.000,00, máximo fixado da percentagem sobre o custo da obra; — que como locação de serviço estaria o contrato de que se trata isento do imposto do selo, se o artigo 40, da Tabela anexa à respectiva lei, não concedesse a isen-

ção, somente ao construtor quando pessoa física (ver nota 3ª ao artigo 40, da Tabela anexa ao Decreto-lei n.º 4.655, de 1942).

Com a inicial foram juntos os documentos de fls. 8 a 11.

Constando a ação, alega a União Federal que nenhuma razão assiste a autora, pois, a cláusula de que todos os materiais serão comprados pelo proprietário e faturados em nome d'ele, nada mais é do que mera obrigação de pagamento do preço, ajustado parceladamente porque, apesar de alterar a verdadeira forma do contrato de construção por empreitada não lhe tira a essência, continuando, portanto, imperativa a incidência do imposto que o artigo 40, das normas gerais e quarenta da tabela do Decreto-lei número 4.655, de 1942, não deixa margem a dúvida, quanto à procedência da exigência fiscal impugnada pela autora uma vez que o preceito em menção não considera qualquer distinção entre os contratos de construção por empreitada ou por administração; — que visivelmente forçada e imprópria é a interpretação fornecida pela autora de que *uma soma* (expressão da lei), possa constituir-se de uma única parcela (os 12% de percentagem sobre o custo da obra).

A fls. 23 e 29, foram juntos documentos sobre os quais se manifestaram as partes.

No despacho saneador proferido à fls. 41v., foi declarado o processo em ordem e designada a audiência de instrução e julgamento que se realizou como consta a fls. 44.

Isto pôsto:

Considerando que segundo consta da cláusula X da escritura pública de empreitada por administração, junta a fls. 30, lavrada nas Notas do Tabelião do 5.º Ofício desta Capital, entre o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e a Empresa de Construções Gerais S.A., autora nesta ação, «a empreiteira porá o terreno em condições de receber solidamente a construção, correndo as despesas com a aquisição dos materiais e mão de obra por conta do Instituto obrigando-se, porém, a empreiteira a fornecer, sem ônus para o Instituto, todos cálculos para a execução de concreto armado, bem como toda a maquinaria, ferramentas e carinhos necessários ao desenvolvimento do serviço.

Considerando que, ainda, em face da mesma escritura, cláusula XVIII, o Instituto se obriga a pagar à empreiteira percentagem de doze por cento sobre o custo real de todo o material e mão de obra e sobre as demais despesas que recaiam diretamente sobre a obra, sendo fixada em Cr\$ 1.440.000,00 (um mi-

lhão, quatrocentos e quarenta mil cruzeiros), a quota máxima de administração devida à empreiteira....

Considerando que de acordo com as cláusulas acima citadas, se verifica tratar-se de um contrato por administração, sendo a percentagem a ser paga ao administrador calculada sobre o custo real de todo o material e mão de obra e demais despesas que recaiam diretamente sobre a obra.

Considerando que de acordo com o art. 40, do Decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, o imposto proporcional será calculado sobre o valor dos papéis, assim, considerada a soma do principal, juros, comissões, vantagens e lucros, atendido o tempo de duração. Ora, é fora de dúvida que o máximo da percentagem fixado na escritura é de Cr\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil cruzeiros), e sobre tal importância é que deve ser calculada o imposto devido e não sobre o valor total da obra, conforme pretende a Receptororia, pois, não se trata de um contrato de empreitada, no qual o empreiteiro contribui com o seu trabalho e com os materiais, mas, de um contrato no qual, apenas, a autora contribui com o seu trabalho;

Considerando que quando o empreiteiro contribui com o seu trabalho e com os materiais, segundo *Clóvis Bevilacqua*, comentando o artigo 1.237, do Código Civil, «intervém um elemento novo que, sem destruir o caráter predominante do contrato de serviço, aproxima-o da compra e venda» (Código Civil, vol. IV, Obs. 2., pág. 420), sendo que neste caso seria admissível a interpretação dada pela Receptororia, entretanto, na escritura em causa e o próprio Instituto que fornece os materiais e não a autora;

Considerando o mais que dos autos consta:

Julgo procedente a presente ação, de acordo com o pedido feito na inicial. P.R. Recorro *ex-officio*. Intime-se por mandado». (folhas 45 a 48).

Houve recurso *ex-officio*, e também voluntário da União (fls. 52) tempestivamente interposto.

Contra-arrazoado o recurso, subiram os autos a este Tribunal onde o Dr. Procurador Geral exarou o parecer de folhas 61-62, nos termos seguintes:

«I — Na Contestação, às fls. 18-20, deixamos sobejamente demonstrada a improcedência de ação e, daí, o desacerto da M. Sentença que decidiu em sentido contrário.

II — Convém frisar e lembrar, como fizemos na contestação, que a interpretação dada

pela A, à lei reguladora da espécie (dec.-lei n.º 4.655, de 3-9-42, artigo 40 das Normas Gerais e 40 da Tabela) leva ao despropósito lógico e gramatical de admitir que uma soma possa constituir-se de uma única parcela...

III — A M. Sentença que endossou tudo isso está, portanto, a exigir reforma». (folhas 61-62).

E' o relatório.

O Sr. *Ministro ELMANO CRUZ* (Relator) — Confirmo a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

Se a importância máxima, cujo recebimento estava assegurado à autora, é a de Cr\$ .... 1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil cruzeiros), não pode o fisco tomar por base de cálculo outro qualquer valor, maior ou menor, para sobre ele fundar a exigência fiscal.

O selo do papel incide sobre o ato de que resultam para a parte tributada direitos ou obrigações, e não sobre uma importância qualquer que as repartições de Fazenda entendam deva servir de base ao tributo.

A lei do selo teve, por parte do ilustre juiz a *quo* interpretação acertada, razão por que confirmo a decisão da primeira instância sem nada mais aduzir a seus fundamentos.

E' o meu voto.

VOTO

O Sr. *Ministro HENRIQUE D'AVILA* (Revisor) — Cheguei à mesma conclusão do eminente Sr. *Ministro Relator*. Também mantenho a decisão da 1ª instância, por seus próprios fundamentos.

VOTO

Sr. *Ministro ABNER DE VASCONCELLOS*. Acompanho a Turma.

DECISÃO

(Julgamento da 2ª turma em 2-12-949)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, para se confirmar a decisão apelada. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Sr. *Ministro Abner de Vasconcellos*.

APelação CÍVEL N.º 1.090 — DIS-  
TRITO FEDERAL

(Embargos)

*Ato administrativo. Nulidade.*

*A anulação do ato administrativo pro-  
duz efeito a partir do ato anulado e não  
do ato anulatório.*

Relator: Exmo. Sr. Ministro AGUIAR DIAS.  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro ELMANO  
CRUZ.

Embargante: Espólio de Dario Bizerra da  
Rocha Soares.

Embargada: União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos  
de Embargos em Apelação Cível n.º 1.090,  
do Distrito Federal:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos  
por maioria, receber os embargos, tudo con-  
forme consta das notas taquigráficas em  
anexo.

Custas *ex-lege*.

Rio, 17 de outubro de 1957. — CÂNDIDO  
LOBO, Presidente. — AGUIAR DIAS, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro AGUIAR DIAS — Embargos  
de nulidade opostos ao V. Acórdão profe-  
rido da 1ª Turma, na apelação cível número  
1.090. O voto vencedor do eminente Minis-  
tro J. J. QUEIRÓS está assim relatado:

«O Exmo. Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEI-  
RÓS (Relator) — Sr. Presidente, o ilustre  
prolator da sentença apelada esclareceu, nos  
*consideranda* de sua decisão, que *tornava sem  
efeito a suspensão do falecido autor*. A con-  
seqüência certa seria sua volta imediata à  
atividade de corretor. A Administração, en-  
tretanto, irregularmente preencherá o lugar,  
a despeito da circunstância de não encontrar-  
se o mesmo vago, de vez que o respectivo  
ocupante se encontrava suspenso, apenas im-  
pedido, temporariamente, de exercer as alu-  
das funções. Dando-lhe sucessor efetivo,  
preencheu o quadro de corretores. No pa-  
recer oferecido à própria Administração, su-  
geriu-se ficasse o autor como excedente, adido  
ao quadro de corretores, até que, posterior-  
ment, se verificasse a primeira vaga, que  
não seria preenchida. Não se adotou essa  
solução razoável, o que impediu, realmente,  
retornasse o autor ao exercício de sua ati-  
vidade, ficando, em conseqüência, privado das  
respectivas vantagens. A sentença está certa  
e improcedem, não só o apêlo da União como  
o do Espólio autor. *Tornada sem efeito a sua  
suspensão e somente a partir da data do ato*

*revogador que êste passará a produzir re-  
sultados.*

Assim, pelos próprios fundamentos da sen-  
tença, da lavra do ilustre Juiz MOURÃO RUS-  
SEL nego provimento ao recurso obrigatório  
e aos apelos das partes».

Fui voto vencido e disse, a fls. 149, o que  
se segue:

«divirjo uma mínima parte do voto do  
eminente Relator. Dou provimento à ape-  
lação da parte porque entendo que ato que  
tornou sem efeito ato anterior restitui a parte  
à apelação anterior, a situação de que nunca  
deverá ter saído; porque, tornar sem efeito  
um ato é declarar que o ato que êle torna  
sem efeito é insubsistente.

Sendo os proventos referentes ao exercício  
da profissão, devem ser pagos a partir da  
data do ato anulado, tornado insubsistente,  
e não a partir de ato revogador porque êsse  
ato revogador tornando sem efeito o ato an-  
terior, estabeleceu, inequivocamente, que êsse  
ato é ilegal, injusto, insubsistente. Por estas  
razões, dou provimento ao apêlo do espólio  
para mandar que os proventos sejam conta-  
dos a partir da data do ato anulado».

Os artigos de embargos estão a fls. 154  
e a sua impugnação a fls. 163.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro AGUIAR DIAS (Relator) —  
Recebo os embargos pelas considerações cons-  
tantes de meu voto vencido. Houve um ato  
de suspensão de um corretor. Esse ato, apre-  
ciado posteriormente, foi tornado sem efeito,  
não por qualquer das razões oficiais de to-  
lerância da administração, mas sob o funda-  
mento de que era ilegal o ato que o havia  
suspensão. Ora, no meu entendimento, decla-  
rar um ato ilegal é declarar que êle não  
tem efeito de direito e, assim, restitui a parte  
à situação anterior. Toda vez que um ato  
é considerado ilegal essa parte é restituída à  
situação anterior. Foi assim que me pronun-  
ciei na Turma e assim me pronuncio agora,  
recebendo os embargos.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIRÓS —  
*Data venia*, rejeito os embargos. No fundo,  
tanto os votos vencedores como o do emi-  
nente voto vencido estão de acôrdo em que  
deve haver ressarcimento, dado que anulado,  
por irregular, o ato de suspensão do corre-  
tor. Acontece, porém, que os votos vencedo-  
res entenderam que o ressarcimento alcança  
todo o tempo até a data do ato revogado;  
desde então passaria a produzir resultado.

Como V. Excia. vê, Sr. Presidente, a ques-  
tão é saber desde quando se conta êsse tem-

po. *Data venia*, continuo entendendo que é sómente a partir do ato revogador que a suspensão passa a produzir resultados. Assim, rejeito os embargos.

## VOTO

Exmo. Sr. Ministro RAIMUNDO MACEDO — *Data venia* do Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIRÓS, estou com o Relator. Acho que não se pode anular um ato e deixar que ele produza efeito até a data de sua anulação. Seria atribuir validade ao que é nulo.

## VOTO

O Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELO — Vejo que neste caso, Sr. Presidente, pôsse à margem o Regimento do Tribunal. Está a funcionar nele, como Relator, juiz que foi o Revisor da apelação. Feito esse reparo, rejeito os embargos. Faço-o pelos fundamentos da ilustre decisão de fls. 110 e do voto propecto de fls. 148.

## DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 17-10-57)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Os embargos foram recebidos, vencido o Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIRÓS. Os Senhores Ministros ELMANO CRUZ (Revisor), MOURÃO RUSSEL, RAIMUNDO MACEDO, DJALMA DE CUNHA MELO e CAETANO ESTELITA votaram com o Relator. Impedido o Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro CÂNDIDO LOBO.

### APELAÇÃO CIVEL N.º 1.090 — DISTRITO FEDERAL

*Corretor — Suspensão — Tornada sem efeito a suspensão do corretor, tem esse direito a todas as vantagens do cargo, a partir da revogação do ato que o afastou do serviço.*

Relator: Exmo. Sr. Ministro J. J. DE QUEIRÓS.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro AGUIAR DIAS

Recorrente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, *ex officio*.

Apelates: Espólio de DARIO BEZERRA DA ROCHA MORAES e a União Federal.

Apelados: Os mesmos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 1.090, do Distrito Federal;

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em 1ª Turma negar provimento aos recursos, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Revisor, que provia, em parte o do Espólio autor, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante. Custas *ex lege*.

Rio, 10 de julho de 1956. — HENRIQUE D'ÁVILA, Presidente — JOÃO JOSÉ DE QUEIRÓS, Relator.

### APELAÇÃO CIVEL N.º 1.100 — RIO GRANDE DO NORTE

*Causa em que intervêm, o Instituto de Resseguros do Brasil — Incompetência do Tribunal Federal de Recursos.*

Relator: Exmo. Sr. Ministro J. J. DE QUEIRÓS, substituto do Exmo. Sr. Ministro SAMPAIO COSTA.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELO.

Apelante: The Yorkshire Insurance Co Ltd.

Apelados: WENCESLAU SOARES DOS SANTOS e outros.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 1.100, do Rio Grande do Norte, em que figuram como apelante The Yorkshire Insurance Co Ltd. e apelados WENCESLAU SOARES DOS SANTOS e outros:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, da 1ª Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que deste ficam fazendo parte integrante.

Custas «*ex-lege*».

Rio, 14-6-55. — DJALMA DA CUNHA MELLO, Presidente. — J. J. DE QUEIRÓS, Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de vistoria com arbitramento e lei-lão de efeitos avariados salvos do naufrágio do iate «Pagé», promovida por seu mestre, WENCESLAU SOARES DOS SANTOS, com citação de diversas seguradoras e intervenção do Instituto de Resseguros do Brasil, motivo pelo qual a apelação, interposta pela seguradora The Yorkshire Insurance Co Limited, contra a decisão que determinou alguns pagamentos impugnados, subiu ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, donde, de conformidade com o art. 14, § 4º, do A.D.C.T., foi reme-

tida para este Tribunal. O despacho recorrido, as razões e as contra-razões do recurso, estão assim concebidos: (ler a fls. 322-323 v. 335-336 v., 338-339 v., e 342-343). Nesta instância, a fls. 377, a douta Subprocuradoria Geral da República opina pela confirmação do julgado.

E' o relatório.

Ao Sr. Ministro Revisor. — Rio, 8-6-55.  
— J. J. DE QUEIRÓS.

#### VOTO

O Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIRÓS — Preliminarmente, Senhor Presidente, suscito a prejudicial de incompetência deste Tribunal. Trata-se de verificação de avaria a cargo do segurador, processada nos termos dos art. 762 e seguintes do C.P. Civil, com intervenção do Instituto de Resseguros do Brasil. Tão só por isso subiu o recurso à apreciação deste Tribunal.

Ora, o Instituto em questão é, como expressamente o declara o Decreto-lei n.º 9.735, de 4-9-1946, em seu artigo 1.º, uma entidade de economia mista criada pelo Decreto-lei número 1.186, de 3-4-39. Assim como o Banco do Brasil, não goza do fóro privilegiado privativo da União Federal e de suas autarquias, propriamente ditas. Além disso, que por si só seria suficiente para afastar a competência recursal deste Tribunal, aquele diploma, o Decreto-lei n.º 9.735, expressamente determina, em seu artigo 36, § 2.º, que o Instituto responderá no fóro em que for demandada a sociedade de seguros.

Cabe, pois, ao Tribunal de Justiça local do Estado do Rio Grande do Norte, e não a este Tribunal Federal de Recursos, conhecer do apelo.

E' o meu voto.

#### DECISÃO

(Julgamento da 1ª Turma em 14 de junho de 1955)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, não se conheceu da apelação. Os Srs. Ministros DJALMA DA CUNHA MELLO e MOURÃO RUSSEL votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Não compareceu o Sr. Ministro ELMANO CRUZ, Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELO.

#### APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.142 — DISTRITO FEDERAL

*Funcionário público. Demissão. Inquérito administrativo procede em direito à demissão de funcionário por procedimento irregular, apurado em processo administrativo.*

Relator: O Exmo. Sr. Ministro AGUIAR DIAS.

Apelante: LAURO DOMINGOS RAMOS.

Apelada: União Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 1.142 — do Distrito Federal.

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, na 2ª Turma, em conhecer do recurso, à unanimidade; no mérito, ainda à unanimidade, negar provimento à apelação. tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante.

Custas «ex-lege».

RIO, 24-8-1955. — ALFREDO BERNARDES, Presidente. — AGUIAR DIAS, Relator.

#### RELATÓRIO

Sr. Ministro AGUIAR DIAS: LAURO DOMINGOS RAMOS propôs ação ordinária contra a União Federal, para ser reintegrado no cargo de servente do Ministério da Guerra de que fora demitido sob acusação que ficou repelida em processo criminal.

Contestando a ação, a União sustentou que a absolvição se deu por falta de prova e, assim, a instância administrativa do acusado a impor a pena e, ainda que, com apenas três anos de serviço não tinha o autor garantia de estabilidade, que exigisse formalidade especial para a demissão.

A sentença julgou o autor carecedor de ação. Agravou o autor, a fls. 88, tendo o despacho de fls. 92v considerado o recurso como de apelação.

Contra-razões a fls. 95. Parecer da douta Subprocuradoria, a fls. 101 pela confirmação.

E' o relatório.

## VOTO

Sr. Ministro AGUIAR DIAS: A sentença induziu o autor a erro pois o julgou carecedor de ação quando tinha assentado permissão que levaram à improcedência. Só por isto tomo conhecimento do recurso, que de outra forma repeliria liminarmente, por traduzir erro grosseiro.

Conhecendo do recurso, negou-lhe provimento. A demissão do autor se deu mediante prévio processo administrativo e com base em procedimento irregular, motivo que permaneceu inatacado na decisão criminal, que deu como inexistente o delito a êle atribuído.

## DECISÃO

(Julgamento da 2ª Turma em  
24 de agosto de 1955)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceu-se do recurso, unanimemente. No mérito, ainda à unanimidade, negou-se provimento à apelação. Os Srs. Ministros ALFREDO BERNARDES e ARTUR MARINHO votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro ELMANO CRUZ. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro ALFREDO BERNARDES.